FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processos N.ºs 30.422-65 e 26.768-68

PARECER

I

Professor de cursos isolados da Escola de Serviço Público, do DASP, inconformado com despacho do então Diretor-Geral dêste Departamento, que lhe indeferiu contagem de tempo de serviço anterior à vigência da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962, para efeitos de gratificação adicional, recorre dessa decisão para o Exmo. Sr. Presidente da República.

2. Atendendo a diligência do Gabinete Civil da Presidência da República, manifestou-se a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento (D.R.J.P.), transmitindo-se, em seguida, o processo ao exame desta Consultoria-Jurídica, cujo pronunciamento também se solicitou.

3. A D.R.J.P. mostra a improcedência do que pretende o recorrente, inclusive apoiada em inúmeras decisões do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

II

4. Sôbre a contagem de tempo de serviço do pessoal pago por dotações globais, há pronunciamento da Consultoria-Geral da República, ao tempo do Dr. Valdir Pires, no sentido de que essa contagem só é assegurada para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Cf. ofício-parecer n.º 15, de 19 de novembro de 1963, *in Diário Oficial* de 25 subseqüente, p. n.º 9.904).

5. Idênticas são as manifestações do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, nos acórdãos citados pela D.R.J.P., constituindo-se matéria pacífica, quer na Administração, quer no Poder Judiciário.

6. A regra, ao propósito, salvo disposição legal em contrário, é que o tempo de serviço computado para outros efeitos só se assegura quando proveniente de pagamento oriundo de verba de pessoal da própria entidade de Direito Público.

7. No caso, sendo o amparo do parágrafo único do art. 23 da Lei número 4.069, de 1962, originário de atividade retribuída mediante recibo, sem vínculo empregatício, também com despesa decorrente de verba outra que não a de Pessoal, maiores são os rigores na interpretação de vantagens, pela natureza excepcional da norma interpretando. Assim, só se consideram, estritamente, os benefícios outorgados, sem ampliação de efeitos.

8. As vantagens outorgadas pelo citado dispositivo, de liberalidade excessiva, não podem ser exacerbadas pelo intérprete, pelas regras de hermenêutica a que está vinculado, segundo as quais *exceptio est strictissimae interpretationis.*

9. Sou, em conseqüência, pelo não

provimento do recurso, não se computando o tempo de serviço anterior ao estabelecimento do vínculo empregatício, que só se considera a partir de 15 de junho de 1962, para qualquer efeito.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 20 de junho de 1969. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico.

Aprovo. Em 24 de junho de 1969. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.